

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.717/01/2^a
Impugnação: 40.010106064-08 (Coob.), 40.010101994-38 (Aut.)
Impugnante: João Soares Fragoso Junior & Cia Ltda (Coob.), Transfato Transportes Rodoviários Ltda.(Aut.)
Proc. Sujeito Passivo: José Roberto Vasconcelos (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000155487-04
Inscrição Estadual: 707.625775.01-65 (Autuada), 481.012471.00-71 (Coob.)
Origem: AFII - Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - OPERAÇÃO - A acusação fiscal não restou inequivocamente comprovada. Certificado de pesagem, por si só, não autoriza o Fisco a descaracterizar a origem da mercadoria constante da nota fiscal (remetente). Não configuradas as hipóteses previstas no art.149 do RICMS/96. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (café), sendo acobertado por nota Fiscal de nº000878, considerada inábil para a realização de tal operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/70.

DECISÃO

Inicialmente, necessário esclarecer que foram lavradas três peças fiscais, em nome da “Transfato Transportes Rodoviários Ltda”, em relação a Nota Fiscal nº000878 emitida por “Acafé Comércio e Exportação Ltda”, relativamente á venda de 350 sacas de café.

Em uma das peças fiscais, consta, como Coobrigado, “João Soares Fragoso Junior & Cia Ltda” e diz respeito a 60 sacas. Em outra peça fiscal, o Coobrigado é “Massafide Takahasi”, relativamente a 36 sacas e, na terceira peça fiscal, o presente processo, “Amir João Oliveira” foi eleito Coobrigado pela imputação do transporte, em 31/08/00, no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, de 254 sacas de café beneficiado, desacobertos de documento fiscal hábil. Transportador: “Transfato Transporte Rodoviários Ltda”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quando da abordagem, foi apresentada a Nota Fiscal nº000878, emitida em 30/08/00, por “Acafé Comércio e Exportação Ltda”, município de Araguari-MG.

Segundo o Fisco (relatório do Auto de Infração), a mercadoria era originária da fato da pessoa física “Amir João Oliveira”, município de Patrocínio-MG, tendo em vista o “*certificado de pesagem*” (fl.05).

Segundo o disposto no art.149 do RICMS/96, “*considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:*

I- com documento fiscal falso ou inidôneo;

II- com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III- em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada”.

No presente caso, **não** foram configuradas quaisquer das hipóteses descritas no dispositivo supra.

Não obstante, resta saber se Nota Fiscal apresentada quando da abordagem correspondia ou não efetivamente à operação que ora se realizava.

O “*certificado de pesagem*”, **por si só**, não autoriza o Fisco a desconsiderar a origem da mercadoria constante da nota fiscal (remetente da mercadoria).

Não há ainda nos Autos, quaisquer outros elementos, que permitem ao Fisco, desclassificar a nota fiscal para acobertar o trajeto de Araguari-MG para Varginha-MG, (acusação de transporte desacobertado de documentação fiscal, conforme consta do Auto de Infração).

Apesar de não ser fator decisivo para uma análise mais acurada do mérito da presente autuação, encontra-se anexada ainda, ao PTA, a declaração (fl.33) do destinatário constante de Nota Fiscal desconsiderada, “Casas Sendas Comércio e Indústria S/A”, de que adquiriu a mercadoria de “Acafé Comércio e Exportação Ltda”, inclusive com cópia do cheque utilizado para pagamento da transação comercial

No caso em apreço, quando muito, o Fisco poderia efetuar diligência junto a cada um dos Coobrigados, para verificar possíveis irregularidades relacionadas com os correspondentes “*certificados de pesagem*”

Por estas razões, as exigências fiscais devem ser canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, excluindo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) que o julgava parcialmente procedente para excluir a Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Roberto Vasconcelos e,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela Fazenda Estadual o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira retrocitada, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 19/12/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

LGMG/GGAB

CC/MG